LEI Nº 1.103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
Em 17 / 11 / 15
LANDELINO BEZERRA
Assinatura

Estabelece o Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (Proref) do Municipio de Horizonte e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (Proref) do Municipio de Horizonte e dá outras providências relacionadas com a regularização de créditos do Municipio.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2° O Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (Proref) visa incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Municipio de Horizonte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.° O PROREF abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativado Municipio,cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de2014.

§ 2.° Não são sujeitos ao PROREF, os créditos:

I - executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro;

II - provenientes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

a) retido na fonte e não recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária;

b) sujeito ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributo se Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Landelino Bezerra Neto
Diretor Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Pequeno Porte-Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de14 de dezembro de 2006.

§ 3.° Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 4.° Os créditos tributários sob discussão administrativa junto ao Municipio de Horizonte poderão ser objeto do PROREF quando, no momento do pagamento ou do parcelamento, houver a desistência da impugnação e o pedido da extinção do respectivo processo administrativo sem resolução do mérito.

§ 5.° A adesão ao PROREF implica confissão irrevogável e irretratável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei.

Art. 3° O PROREF terá o prazo de vigência de até 3 (três)meses, com data de inicio e de término estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de fato superveniente que impeça a implantação do PROREF no periodo inicialmente definido, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual periodo, mediante juizo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Seção II – Dos Benefícios do PROREF

Art. 4° Os créditos sujeitos ao PROREF poderão ser pagos à vista ou parcelados com os seguintes descontos nos juros e multa moratórios:

I - 80% (oitenta por cento) de desconto, para o pagamento à vista;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 2 (duas) e 8 (oito) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 17 (dezessete)

e 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 10% (dez por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1.° Na hipótese de o crédito tributário tiver sido lançado com multa de caráter punitivo, será concedido 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos nos incisos do *caput* deste artigo sobre o valor desta multa, conforme a opção de pagamento ou de parcelamento.

§ 2.° Os descontos previstos nos incisos do *caput* e no § 1° deste artigo serão acrescidos de:

I - 20% (vinte por cento), se o pagamento à vista ou a formalização do parcelamento for realizado no primeiro mês de vigência do PROREF;

II - 10%(dez por cento), se o pagamento à vista ou a formalização do parcelamento for realizado no segundo mês de vigência do PROREF.

§ 3.° Ressalvadas as situações previstas nos incisos do § 1º deste artigo, não haverá descontos adicionais, ainda que se verifique a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3° desta Lei.

Art. 5° O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao PROREF será obtido mediante a divisão do valor da divida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a:

I - R$50,00(cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa física e ao empresário individual não optante pelo Simples Nacional;

II - R$100,00(cem reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 6° No período de adesão ao PROREF, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 4° desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PROREF, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo2°destaLei.

Art. 7° Em caso de opção por um novo parcelamento de débitos já inseridos

em um parcelamento concedido anteriormente ao PROREF, este deverá ser cancelado, devendo ser formalizado um novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento cancelado conforme o *caput* deste artigo implica na perda dos benefícios eventualmente concedidos.

Art. 8° Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 9° Não serão objeto dos benefícios de que tratam os artigos 4° desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

Art. 10. A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Seção III – Das Condições para Adesão ao PROREF

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiverem situação fiscal regular com suas obrigações tributárias perante a Administração Tributária do Município de Horizonte, a partir de 1°de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com à Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de1° de janeiro de 2015, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 4 (quatro) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

Seção IV – Do Cancelamento do PROREF

Art. 12 O sujeito passivo beneficiado como parcelamento nas condições

previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do beneficio.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se beneficio algum tivesse sido concedido.

Art. 13 Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de3(três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

III - inadimplência de2(duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1.° Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o cancelamento do parcelamento dar- se-á, de forma automática.

§ 2.° Na hipótese do inciso III deste artigo, o cancelamento será precedido de notificação para o sujeito passivo regularizar a obrigação tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará:

I - na inscrição do saldo devedor na Divida Ativado Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa(CDA) para fins de cobrança pela Procuradoria Geral do Municipio;

II - no prosseguimento da execução fiscal na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada;

Seção V – Do Reparcelamento

Art. 15 O reparcelamento de crédito parcelado com base no PROREF será realizado na forma da legislação que regemos parcelamentos normais de créditos do

Município, coma perda dos benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 16 Ficam remidos, de oficio, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não na Divida Ativa do Municipio, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, desde que o valor do crédito consolidado por tributo e por sujeito passivo, na data da publicação desta lei, seja inferior ou igual a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos tributários que se encontrarem com a exigibilidade, suspensão ou com a prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Fica revogada a Lei n° 631, de 05 de novembro de 2007.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 12 de novembro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte